

O PANORAMA DOS ERROS JUDICIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Carlos Henrique Borlido Haddad¹
Victor Saldanha Pinheiro Pinto²

RESUMO

O presente estudo visa analisar os erros judiciários mais comuns no estado de Minas Gerais, por meio de dados coletados em ações de revisão criminal julgadas pelo Tribunal de Justiça no período de 2012 a 2020. O erro judiciário provoca, de forma evidente, um impacto prejudicial na vida do indivíduo. O artigo contextualiza o assunto, trazendo os aspectos da revisão criminal, elucidando sua finalidade, a justificativa de sua existência, bem como as hipóteses de sua ocorrência. Analisa-se nele uma base de dados composta por 4.561 revisões criminais e se verificam os erros mais frequentes, acompanhados de casos reais que ilustram cada situação. Ao final, é apresentado o principal erro cometido no Judiciário mineiro, relacionado à aplicação da pena, o que justifica especial atenção para a capacitação de magistrados no tema.

PALAVRAS-CHAVE: revisão criminal; erro judiciário; Tribunal de Justiça de Minas Gerais; aplicação da pena.

¹ Universidade Federal de Minas Gerais, [ORCID](#)

² Universidade Federal de Minas Gerais, [ORCID](#)

OVERVIEW OF JUDICIAL ERRORS IN THE STATE OF MINAS GERAIS

Carlos Henrique Borlido Haddad
Victor Saldanha Pinheiro Pinto

ABSTRACT

The present paper aims to analyze the most common judicial errors in the state of Minas Gerais, through data collected in criminal review actions judged by the Court of Justice from 2012 to 2020. A judicial error clearly causes a harmful impact on the life of the defendant found guilty. The topic is contextualized by bringing the aspects of criminal review, elucidating its purpose, the justification of its existence, and the hypotheses for it to occur. A database of 4,561 criminal reviews is analyzed and the most frequent errors are verified; real cases illustrate each situation. Finally, the main error detected in the Minas Gerais Judiciary System is presented. As it is related to the sentence, we claim special attention should be given to judges' training.

KEYWORDS: criminal review; miscarriage of justice; Minas Gerais Court of Justice; Sentencing.

1. INTRODUÇÃO

No dia 9 de dezembro de 2008, no município de Medina, Minas Gerais, uma criança contando nove anos de idade foi vítima de atentado violento ao pudor, tendo sido apalpada e obrigada à prática de sexo oral. Denunciado, o réu foi condenado pelo crime de atentado violento ao pudor em sua modalidade tentada — disposto no revogado artigo 214, na forma dos artigos 14, inciso II (tentativa) e artigo 224, alínea ‘a’, do Código Penal Brasileiro (Lei n. 2.848, 1940).

Quase dez anos depois, no dia 9 de novembro de 2018, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) procedeu ao julgamento do pedido de revisão criminal interposto pelo defensor constituído pelo réu. Ao analisar o caso, o TJMG deu razão aos fundamentos da defesa, uma vez ter sido constatado que o juiz deixou de aplicar a atenuante etária. Além disso, ao reconhecer a incidência da tentativa, o juiz a empregou como se atenuante fosse (e não como causa de diminuição, conforme impõe o artigo 68 do Código Penal), além de não ter justificada a quantidade de redução. Nesse sentido, o Tribunal procedeu às correções e, em decorrência, reconheceu a consumação da prescrição da pretensão punitiva, especialmente porque o acusado era maior de 70 anos na data da sentença, motivo pelo qual foi expedido o consequente alvará de soltura (Revisão Criminal 1.0000.18.025051-6/000, 2018a).

O erro judiciário, principalmente em matéria penal, como nesse caso, exerce graves impactos na vida do condenado. Como ensina Gustavo Henrique Badaró (2021), no processo penal, a condenação errada significa a perpetuação de gravíssima injustiça, a qual indevidamente priva o indivíduo de um de seus direitos mais relevantes: a liberdade.

A revisão criminal foi escolhida como indicador para avaliação dos erros judiciários em matéria penal, tema pouco visitado pela doutrina e sobre o qual não se conhecem estudos sistematizados. O instituto da revisão criminal é apresentado, pois, e a partir da necessária contextualização, avança-se na pesquisa sobre as revisões criminais julgadas.

Para tentar identificar os erros mais comuns, analisaram-se 4.561 revisões criminais julgadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no período de 2012 a 2020, no âmbito do projeto mais amplo de identificação de erros judiciários

promovido na Faculdade de Direito da UFMG. A metodologia da coleta de dados é exposta mais adiante. Aprofunda-se a discussão sobre a frequência em que os erros ocorrem. Discorre-se detalhadamente sobre cada hipótese legal de cabimento da revisão, suas singularidades e entendimentos, não só doutrinários, mas também jurisprudenciais.

O primeiro deles será sobre revisões fundadas em sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, que é a hipótese mais invocada em sede de revisões criminais. Posteriormente, o tópico abordado será o referente ao erro fundado em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. Será objeto de exame não apenas a quantidade de julgados deferidos ou parcialmente deferidos, como também quais provas mais foram acatadas como comprovadamente falsas ao longo dos anos. Em um terceiro momento, analisam-se os casos em que são descobertas novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Na última parte, apresenta-se o principal erro judiciário no estado de Minas Gerais, qual seja, o erro de dosimetria de pena. Estando inserido dentro da hipótese do inciso I, primeira parte, do artigo 621 do Código de Processo Penal Brasileiro (Lei n. 3.689, 1941), o erro na dosimetria da pena é responsável por 64,8% de todas as sentenças reformadas.

2. ASPECTOS DA REVISÃO CRIMINAL

A revisão criminal surge para combater a inerente imperfeição que todo ser humano apresenta, o que faz com que juízes, em alguns momentos, cometam equívocos ao prolatarem atos decisórios. Nessa perspectiva, Fernando da Costa Tourinho Filho (1979) e Hugo Nigro Mazzilli (1985) esclarecem que a árdua tarefa de acusar, defender e julgar, em razão de nossa evidente fraqueza, pode provocar grandes injustiças, em que culpados são absolvidos e, pior, inocentes se tornam condenados.

Devido a essa falibilidade humana, o instituto da revisão criminal torna-se instrumento fundamental para possibilitar a correção dos erros judiciários. A coisa julgada, que consiste na imutabilidade da sentença ou de seus efeitos, abre passagem para a realização do justo. A Constituição da República Federativa do

Brasil (1988) refere-se expressamente a esse instituto ao tratar das competências do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, I, 'j'), do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, I, 'e') e dos Tribunais Regionais Federais (art. 108, I, 'b'). E se refere implicitamente à revisão criminal quando estabelece que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV).

De modo semelhante ao que acontece com o habeas corpus, apesar de incluída entre os recursos em nosso Código de Processo Penal (CPP), nos artigos 621 a 623, prevalece o entendimento de que a revisão criminal tem natureza de ação autônoma de impugnação das decisões judiciais transitadas em julgado (Greco Filho, 1993). Nessa linha, Pontes de Miranda (1976) soluciona a questão, ao dizer que o que caracteriza o recurso é seu caráter impugnativo dentro da mesma relação jurídica processual em que se proferiu a decisão judicial contestada, de modo que a revisão judicial, ao contrário dos recursos em geral, seria “ação contra sentença” (p.172), portanto, remédio jurídico por meio do qual se instaura outra relação jurídica processual.

A revisão criminal não tem como característica a limitação temporal, podendo ser intentada antes ou até mesmo após a extinção da pena. Diante da gravidade da condenação equivocada, o artigo 623 do CPP prescreve que a revisão pode ser interposta pelo próprio réu, por seu procurador habilitado ou, ainda, no caso de morte do sentenciado, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

As hipóteses que admitem a revisão criminal estão taxativamente arroladas no artigo 621, I, II e III do CPP, e cada uma delas será objeto de análise mais detalhada em momento posterior. No entanto, antes de expor os achados da pesquisa realizada, procede-se à apresentação da metodologia de coleta de dados.

3. METODOLOGIA

Com o intuito de extrair considerável amostra de informações sobre como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decide ações de revisão criminal, foi realizada pesquisa sobre acórdãos que tiveram o julgamento conduzido no

período de janeiro de 2012 a junho de 2020, pelos três grupos de câmaras criminais do tribunal. A delimitação geográfica compreendeu o Estado de Minas Gerais. O estabelecimento do marco temporal inicial em 2012 facilitou o acesso às decisões objeto de análise, haja vista que nem todos os acórdãos proferidos no início da década de 2000 foram identificados no site institucional do TJMG. O levantamento teve caráter censitário, englobando universo de 4.561 revisões criminais disponibilizadas no banco de dados. Não houve nenhum processo de aleatorização ou estratificação para definição de recorte amostral.

Inicialmente, foram selecionados cem acórdãos para conseguir filtrar quais informações seriam mais importantes e viáveis de se obter por meio de extração de dados do site institucional do tribunal: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>. Não se consultaram autos físicos ou virtuais, pois a coleta de dados limitou-se aos acórdãos e movimentações processuais das revisões criminais, disponíveis na internet.

Em seguida, foi elaborado formulário na plataforma Google Forms, com intuito de utilizá-lo para coletar e organizar os dados das ações. A ferramenta permitiu extrair dados objetivos e padronizados, pois os quesitos elaborados procuraram limitar as percepções subjetivas dos pesquisadores. O formulário foi elaborado com 19 itens, que, apesar de não esgotarem as informações passíveis de se extrair de cada acórdão de revisão criminal, traziam os elementos necessários para o desenvolvimento do estudo. Os itens do formulário giram em torno de se saber, principalmente, a titularidade da ação revisional, o tipo de crime analisado, o fundamento do pedido, critérios de admissibilidade da revisão, o resultado do julgamento e, especialmente, o tipo de erro ocorrido, caso tenha sido reconhecido pelo tribunal.

Valendo-se do recurso de pesquisa avançada de jurisprudência do sistema, buscaram-se todos os acórdãos disponibilizados no banco de dados que versavam sobre a classe “revisão criminal”, e a respectiva movimentação processual. A verificação da movimentação processual permitiu identificar a cronologia do procedimento desenvolvido em cada ação, a fim de levantar expedientes desnecessários, oportunidades de simplificação, medidas em excesso e itens faltantes. Foram separados, na busca, a data de julgamento e o grupo de câmaras criminais que julgava as revisões, de forma a possibilitar a filtragem dos

documentos datados entre o primeiro dia de janeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano. A seleção possibilitou uma maior agilidade e organização na hora de se preencher os formulários.

Cada acórdão identificado na busca era lido em seu inteiro teor, a partir do que se preenchiam os campos do formulário. Ao final, a plataforma do Google Forms gerou uma planilha em Excel com a organização de todos os dados coletados. A partir daí, trabalhou-se com cópias dessa planilha para catalogar os dados conforme os objetivos pretendidos, bem como para gerar gráficos que ilustrassem as informações obtidas.

Ao se analisar o conteúdo das decisões judiciais, foi possível apurar os principais fundamentos das revisões (tipos de prova utilizadas, modalidade prevista no artigo 621 do CPP, resultado do julgamento etc.). No exame de cada processo, além das informações padronizadas, os pesquisadores puderam colocar observações sobre cada ação. Em espaço próprio do formulário, foram relatadas as peculiaridades dos casos, situações que chamaram atenção e impressões pessoais. Essas informações foram fundamentais para a construção de alguns itens deste estudo, que apreciaram situações específicas e aprofundaram o exame de casos concretos. Apesar da grande dimensão e riqueza dos dados primários³ coletados pela pesquisa, bem como das reflexões que deles podem-se extrair, limitou-se o escopo do presente artigo a identificar os erros judiciários mais frequentes no estado de Minas Gerais.

Em um segundo momento, a partir das informações colhidas, foram selecionados todos os casos em que houve deferimento total ou parcial do pedido, o que desencadeou a elaboração de outro formulário, com os mesmos mecanismos do primeiro, porém voltado a detalhar tão somente os erros que efetivamente foram total ou parcialmente reconhecidos pelo TJMG. Nessa perspectiva, os itens desse segundo formulário objetivavam descobrir o dispositivo legal violado, o erro da dosimetria de pena e em que fase ocorreu, a incidência de bis in idem, quais documentos foram comprovadamente falsos, se houve justificção judicial, entre outros dados.

³ Os dados primários são aqueles levantados e trabalhados diretamente pelo pesquisador, sem qualquer intermediação de outros indivíduos (Gustin & Fonseca, 2006).

Por conta disso, e com fulcro no objeto do presente artigo, o segundo formulário foi o instrumento de maior importância para que se pudesse elaborar um verdadeiro diagnóstico sobre os erros judiciários no Estado de Minas Gerais.

4. OS ERROS JUDICIÁRIOS ENCONTRADOS PELO TJMG

No julgamento das revisões criminais, a doutrina diferencia o que se chama de “juízo rescindente/revidente” do “juízo rescisório/revisório”. Aquele acontece no caso de a decisão impugnada ser desconstituída, ou seja, quando ocorre verdadeira cassação da sentença, ao passo que neste há nova decisão proferida, que substitui aquela rescindida, ou seja, acontece a reforma da sentença (Lima, 2020). Essa diferenciação encontra guarida na leitura do artigo 626, caput, do CPP, que prevê que, julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração ou modificar a pena (juízo revisório), absolver o réu (juízo rescindente) ou anular o processo⁴.

Outro ponto importante a destacar é a diferença entre o conhecimento das revisões e o seu posterior provimento. Em relação à admissibilidade da ação, a revisão criminal passa por análise formal/processual na qual será observado se existem todos os requisitos intrínsecos para aferir se o exercício desse direito está regular (Lima, 2020).

Os requisitos intrínsecos que permitem o conhecimento das revisões criminais podem ser tidos como: a) cabimento: seria o rol taxativo de hipóteses previsto no artigo 621 do CPP, que, uma vez verificadas, podem ser atacadas ou corrigidas por meio da interposição da ação; b) interesse recursal: é satisfeito quando se preenche a utilidade – o peticionante demonstra que houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória – e a necessidade de se utilizar a ação autônoma para questionamento da decisão; c) legitimidade recursal: observa-se a legitimidade ativa (aquele que pode propor o pedido) pela observância dos legitimados para o ajuizamento da revisão, rol do artigo 623 do CPP, podendo ser o condenado, a Defensoria Pública, o advogado constituído, o Ministério Público,

4 A respeito da anulação, ensina Renato Brasileiro de Lima (2020) que, no caso de anulação do processo, este será devolvido à origem para que retome seu curso a partir da nulidade, salvo se já extinta a punibilidade.

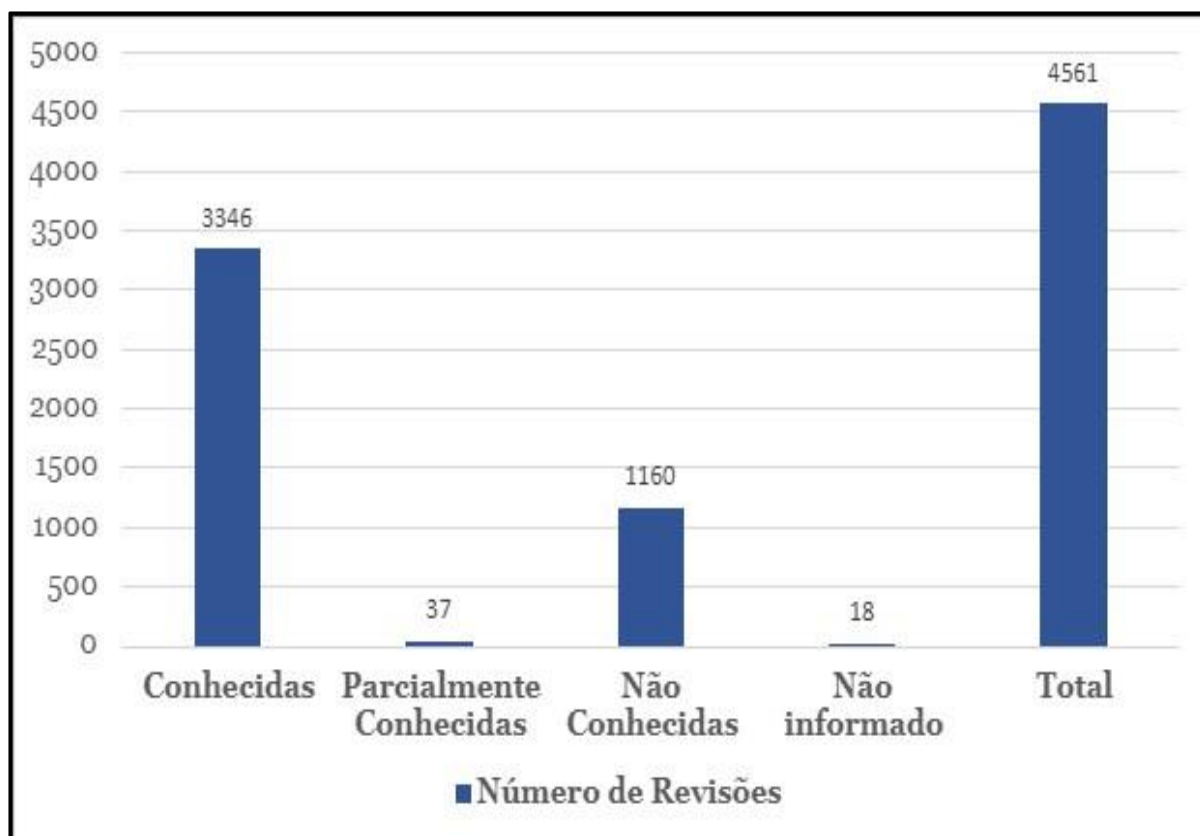
ou o cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, no caso de o réu ter falecido; d) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de ação: nesse aspecto, busca-se analisar a presença de qualquer fato incompatível com o exercício do direito de ação, como, por exemplo, a rediscussão de matéria já analisada anteriormente.

Dessa forma, verificada a regularidade da revisão, ela será conhecida pelo tribunal e, a partir disso, será possível se chegar à análise do mérito da ação, isto é, se de fato a sentença já transitada em julgado deve ser modificada, o que se refere ao provimento ou não provimento.

No levantamento de dados feito, apurou-se que 73,7% (N=3.346) das revisões foram conhecidas, pouco menos de 1% (N=37) foram parcialmente conhecidas, ao passo que 25,5% (N=1.160) não foram conhecidas. Isso significa que mais de um quarto das revisões criminais não percorre os juízos rescindente e rescisório, pois as ações sequer são admitidas pelo tribunal.

Figura 1

Conhecimento das revisões

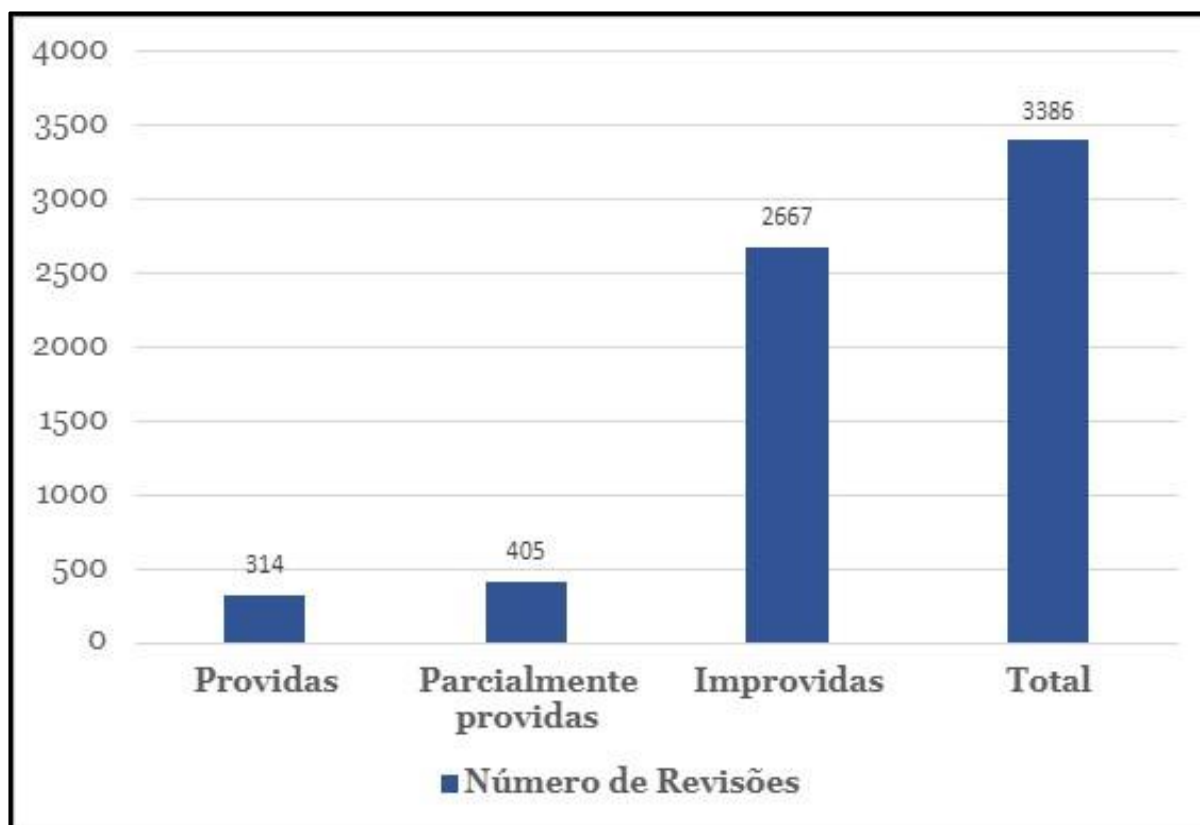


Fonte: Elaborada pelos autores a partir dos dados coletados.

A respeito da procedência das revisões cuja admissibilidade foi positiva, observou-se que 21,2% foram parcialmente ou totalmente providas, ao passo que a maioria teve como resultado o não provimento.

Figura 2

Provimento das revisões



Fonte: Elaborada pelos autores a partir dos dados coletados.

Foi possível identificar com clareza a quantidade de erros judiciários encontrados no período analisado, como também especificar a quantidade dessas falhas conforme cada hipótese legal prevista no Código de Processo Penal. É importante mencionar que, conforme já mencionado, as hipóteses legais de cabimento podem ser observadas no rol taxativo do artigo 621 do CPP. Nessa perspectiva, são distribuídas da seguinte maneira: a) sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (artigo 621, I); b) sentença condenatória fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (artigo 621, II); c) descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição da pena (artigo 621, III).

Da análise dos dispositivos, percebe-se que há dois incisos que trazem duas situações distintas (artigo 621, I e III), o que faz com que existam, na realidade, cinco hipóteses capazes de ensejar o pedido de revisão criminal.

A tabela abaixo, oriunda do segundo formulário, demonstra a seguinte distribuição:

Figura 3

Distribuição dos erros

	2020 (até 12/05)	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012
Julgados	40	572	693	580	527	564	555	591	470
art. 621, I, 1ª parte, do CPP (Sentença condenatória contrária ao texto expreso da lei penal)	5	49	57	70	61	79	81	79	98
art. 621, I, 2ª parte, do CPP (Sentença condenatória contrária à evidência dos autos)	0	2	3	9	5	6	5	7	6
art. 621, II, do CPP (Sentença condenatória fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos)	0	0	3	4	1	1	1	0	0
art. 621, III, 1ª parte, do CPP (Descoberta de novas provas de inocência do condenado)	0	1	5	3	2	4	5	4	8
art. 621, III, 2ª parte, do CPP (Circunstâncias que determine ou autorize a diminuição especial da pena)	1	3	2	1	6	8	5	7	9

Fonte: Elaborada pelos autores a partir dos dados coletados.

De plano, é possível aferir que a maioria dos erros reconhecidos pelo TJMG reside na primeira hipótese do art. 621 do CPP. Assim, serão demonstrados a seguir não só cada aspecto das hipóteses legais, como também casos práticos que elucidam as referidas circunstâncias.

SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI

A primeira hipótese prevista no CPP que admite o ajuizamento da revisão criminal é a existência de condenação contrária ao texto expresso da lei penal (art. 621, I, 1ª parte). Nesse aspecto, a expressão “lei penal” deve ser interpretada de maneira ampla, abrangendo não só a lei material penal, mas também a processual penal e, inclusive, a Constituição da República Federativa do Brasil (Brito, Fabretti & Lima, 2019). De forma mais abrangente, cumpre apresentar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, firmado ao julgar a Revisão Criminal nº 4.944, de 2019, sobre o âmbito de incidência da referida hipótese:

A expressão “texto expresso da lei penal”, contida no inciso I do art. 621 do CPP, não deve ser compreendida apenas como a norma penal escrita, abrangendo, também, qualquer ato normativo que tenha sido utilizado como fundamento da sentença condenatória (por exemplo, portarias, leis completivas empregadas na aplicação de uma lei penal em branco etc.), a norma penal processual, a norma processual civil (aplicável subsidiariamente no processo penal, na forma do art. 3º do CPP) e a norma constitucional. Nessa mesma linha, a melhor exegese da norma indica que o permissivo de revisão criminal constante no inciso I do art. 621 do CPP compreende, ainda, normas processuais não escritas e que podem ser compreendidas do sistema processual como um todo, como ocorre com o direito ao duplo grau de jurisdição, a proibição de supressão de instância e a obrigação do julgador de fornecer uma prestação jurisdicional exauriente (Superior Tribunal de Justiça, Revisão Criminal n.º 4.944, 2019).

Outro ponto a ser observado é que a contrariedade à lei penal deve ser inequívoca, isto é, frontal ao texto normativo. Não se permite, portanto, a interposição da revisão criminal quando houver interpretação razoável de determinado dispositivo legal, ainda que controvertida (Lima, 2020). No entanto, conforme demonstram os autores Alexis Couto de Brito, Humberto Barrionuevo Fabretti e Marco Antônio Ferreira, já entendeu o STF que, se a sentença condenatória tiver violado interpretação constitucional do pretório excelso, ainda que estabilizada depois da decisão atacada, passando a ser entendimento

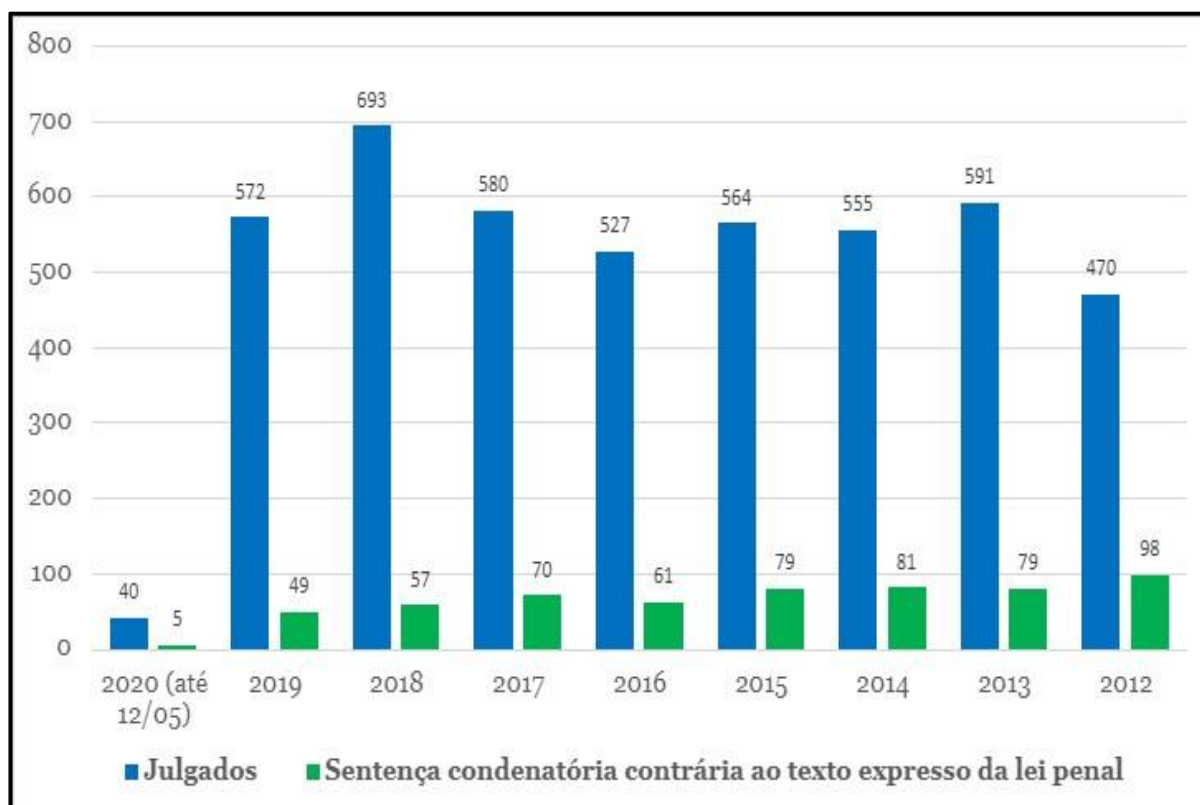
consolidado em sentido oposto ao que foi decidido, a revisão criminal é cabível, em interpretação ampliativa do dispositivo (Brito, Fabretti & Lima, 2019).

Diante dos dados coletados junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, restou evidente que a sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei figurou como a modalidade de erro mais recorrente no Estado de Minas Gerais, estando presente em 80,5% das revisões criminais que foram total ou parcialmente providas.

O gráfico abaixo revela o percentual de condenações contrárias à lei penal em comparação com o número de revisões ajuizadas. É de se notar que, em que pesem os números elevados, infere-se do gráfico uma perspectiva otimista: apesar de, em alguns momentos, ter ocorrido singelo aumento nos números, o panorama geral indica que, de 2012 a 2020, a incidência de reparos com base na primeira parte do inciso I do artigo 621 do CPP caiu pela metade. Segue a demonstração:

Figura 4

Sentença contrária à lei penal



Fonte: Elaborada pelos autores a partir dos dados coletados.

No intuito de exemplificar as situações de condenação contrária ao texto expresso da lei penal, cita-se a revisão criminal proposta no ano de 2019, com intuito de rever decisão proferida pelo próprio Tribunal de Justiça, em acórdão que manteve a condenação do agente pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343, 2006). O fundamento do pedido era a existência de *bis in idem*⁵ entre dois processos que tiveram origem na mesma investigação criminal.

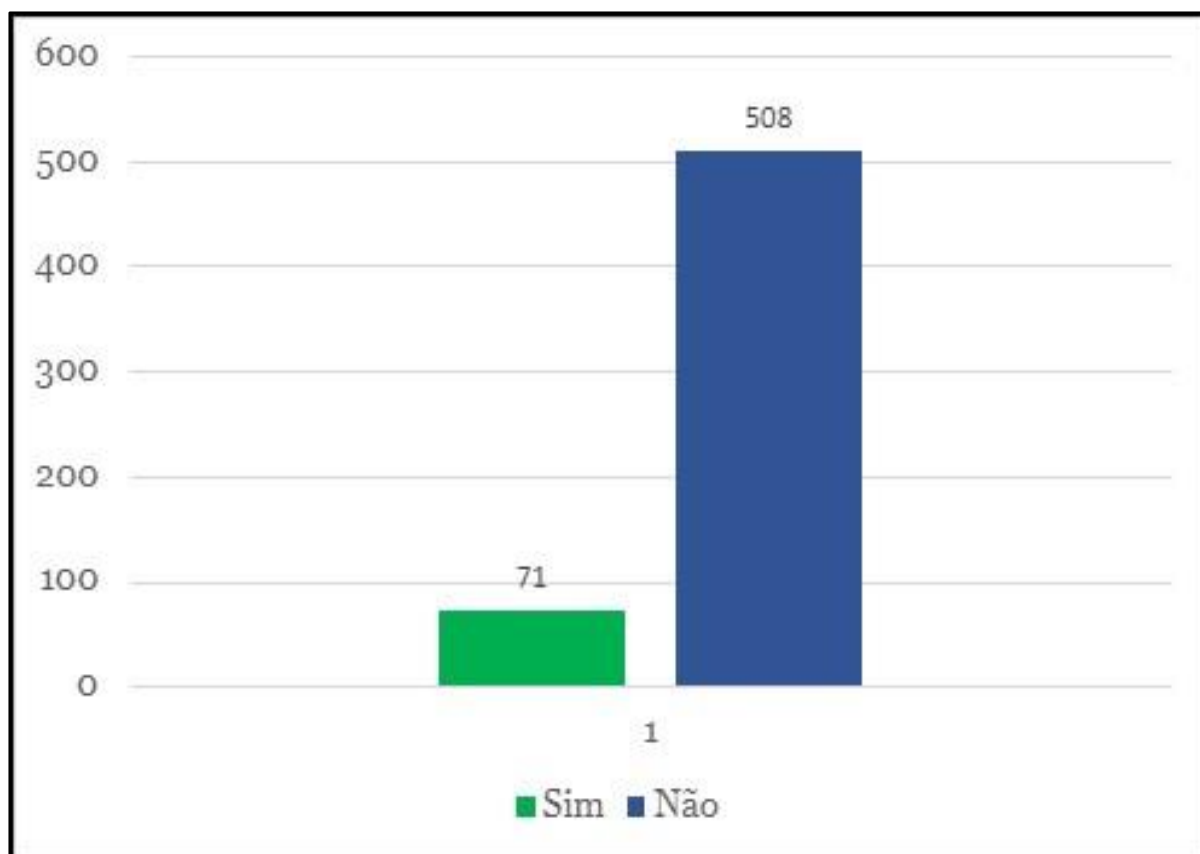
Segundo consta do acórdão, embora oriundas da mesma investigação criminal, foram oferecidas denúncias diferentes, dando ensejo a duas ações criminais pelo mesmo fato. Em análise feita pelo 1º Grupo de Câmaras Criminais do TJMG, restou evidenciado que ocorreu erro judiciário em relação ao crime de associação para o tráfico, haja vista as mencionadas condenações referirem-se à mesma associação criminosa encabeçada pelo Peticionário. Dessa forma, deferiu-se, em parte, o pedido revisional, para absolver o réu do crime de associação para o tráfico em um dos processos (Revisão Criminal 1.0000.18.028351-7/000, 2019).

Aproveitando a problemática trazida pelo caso mencionado, também foi possível identificar que, de todos os erros causados por sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal, 12,3% deles foram reformados com fundamento na ocorrência de *bis in idem*:

Figura 5

Ocorrência de bis in idem

⁵ A respeito da anulação, ensina Renato Brasileiro de Lima (2020) que, no caso de anulação do processo, este será devolvido à origem para que retome seu curso a partir da nulidade, salvo se já extinta a punibilidade.



Fonte: Elaborada pelos autores a partir dos dados coletados.

SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS

A sentença condenatória contrária à evidência dos autos está prevista na segunda parte do artigo 621, I, do CPP. A expressão “evidência” deve ser entendida como verdade manifesta. A sentença é contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, tampouco em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória (Lima, 2020). Assim, depreende-se que, no caso de a evidência dos autos ser contrariada, mas houver alguma prova que possa fundamentar a decisão condenatória, não seria cabível a revisão criminal (Brito, Fabretti & Lima, 2019).

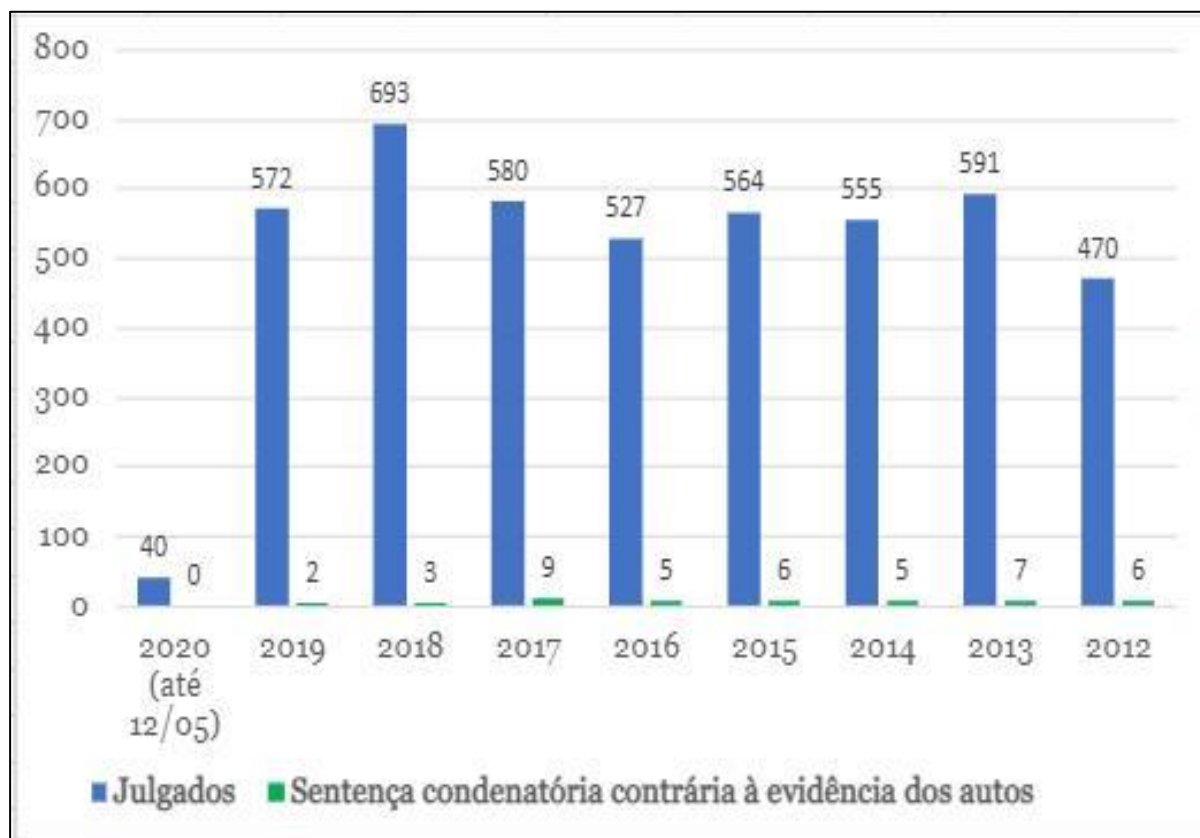
Magalhães Noronha (1994) sustenta que é contra a evidência dos autos aquela sentença que condena o acusado mesmo diante da certeza da inocência dele. Acrescenta que essa situação não se confunde com aquela em que há condenação com base na versão que predomina nos autos, pois esta se mostra de

acordo com o livre convencimento do julgador, ao passo que aquela seria a sentença que se divorcia de todos os elementos probatórios.

A referida hipótese representa 6% dos erros encontrados, o que faz com que, somados à primeira parte do referido inciso, impressionantes 86% dos erros judiciais se enquadrem apenas no inciso I do artigo 621 do CPP. A frequência dessa modalidade de erro pode ser visualizada no gráfico abaixo.

Figura 6

Sentença contrária às evidências dos autos



Fonte: Elaborada pelos autores a partir dos dados coletados.

Caso que bem ilustra a referida hipótese é o pedido de revisão criminal que visou desconstituir sentença da comarca de Leopoldina, Minas Gerais, na qual se condenou a ré pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 da Lei n. 10.826, 2003). Foi-lhe imposta uma pena de dois anos

de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias de multa. Em síntese, a peticionária invocou a segunda parte do inciso I do artigo 621 do CPP para conseguir a absolvição do mencionado delito, ao fundamento de que a arma pretendida pertencia, na realidade, ao ex-companheiro.

Na análise do processo, extraiu-se que, em 4 de abril de 2007, policiais civis e militares cumpriram mandado de busca e apreensão contra o ex-companheiro da ré, que havia fugido de estabelecimento penitenciário. Da denúncia constava que o fugitivo detinha uma arma calibre 38, com numeração raspada. Os policiais relataram que, ao chegarem ao local, exigiram do condenado a entrega da arma de fogo, momento em que a ré, de imediato, e muito nervosa com a situação, foi buscar o revólver que o fugitivo havia escondido.

No julgamento da ação revisional, tendo a Procuradoria Geral de Justiça opinado pela procedência do pedido, os desembargadores concluíram que, da análise dos depoimentos acostados aos autos, principalmente com base na narrativa dos próprios policiais, observou-se que a arma pertencia ao condenado fugitivo. A acusada simplesmente obedeceu ao comando dos agentes e entregou a arma que, sabia, se encontrava na residência, sem qualquer hesitação no cumprimento da ordem. Nesses termos, concluíram pela não configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo, tendo sido absolvida a ré do crime que lhe foi imputado (Revisão Criminal 1.0000.11.058612-0/000, 2012a).

SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDADA EM DEPOIMENTOS, EXAMES OU DOCUMENTOS COMPROVADAMENTE FALSOS

Nos termos do artigo 621, II, do CPP, caso a decisão condenatória ou absolutória imprópria, já transitada em julgado, esteja alicerçada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, ela não poderá prevalecer no ordenamento jurídico. É importante, no entanto, salientar que a simples existência de prova falsa nos autos do processo não dá ensejo à revisão criminal, uma vez que o dispositivo legal deixa claro que tais elementos devem estar necessariamente sendo usados para embasar a sentença condenatória, isto

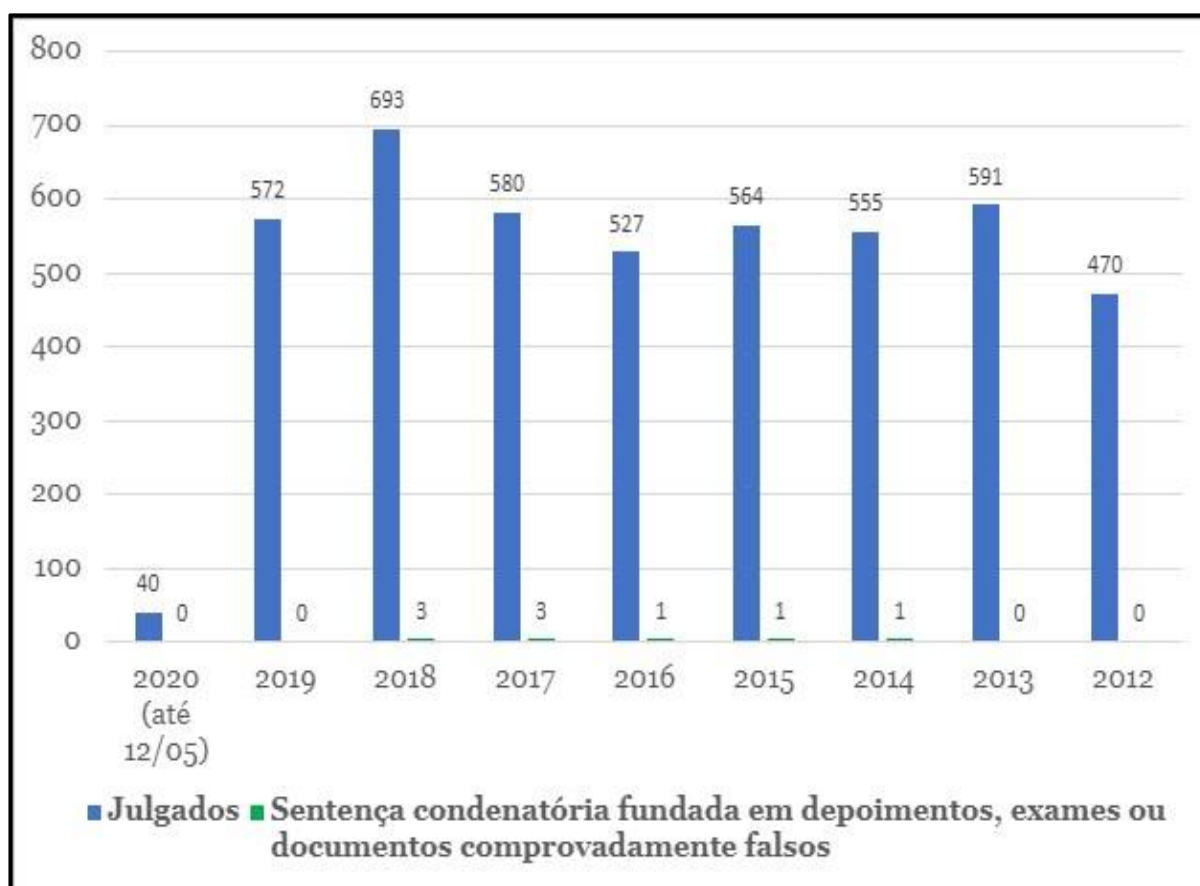
é, devem ter sido empregados para convencer o juiz a respeito da autoria e da materialidade delitiva (Badaró, 2021).

É necessário não só que haja provas falsas nos autos, mas que elas apresentem nexo de causalidade diretamente relacionado com a condenação. Se, mesmo com a exclusão da prova falsa, houver outros elementos suficientes para sustentar a decisão condenatória, deverá ser negado provimento à revisão (Badaró, 2021).

Com base na pesquisa realizada, essa hipótese representou apenas 1,3% dos erros encontrados. Eis o gráfico representativo:

Figura 7

Sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos falsos



Fonte: Elaborada pelos autores a partir dos dados coletados.

Exemplo a ser citado é o caso da revisão criminal com pedido liminar julgada em dezembro de 2018, interposta por réu condenado pela prática de roubo (artigo 157, §2º, I, do Código Penal), em sua modalidade tentada, no Município de Poços de Caldas, Minas Gerais. Segundo consta do acórdão, a defesa pleiteou a absolvição alegando que o condenado foi vítima de estelionato, uma vez que todos os seus documentos haviam sido clonados e foram utilizados por outro indivíduo, que verdadeiramente teria cometido o crime em análise. A defesa esclareceu que, além de o verdadeiro criminoso ter cometido o crime de estelionato contra sua pessoa, foi preso em flagrante delito quando tentava praticar um roubo, ocasião em que usou a documentação clonada para se identificar diante das autoridades policiais.

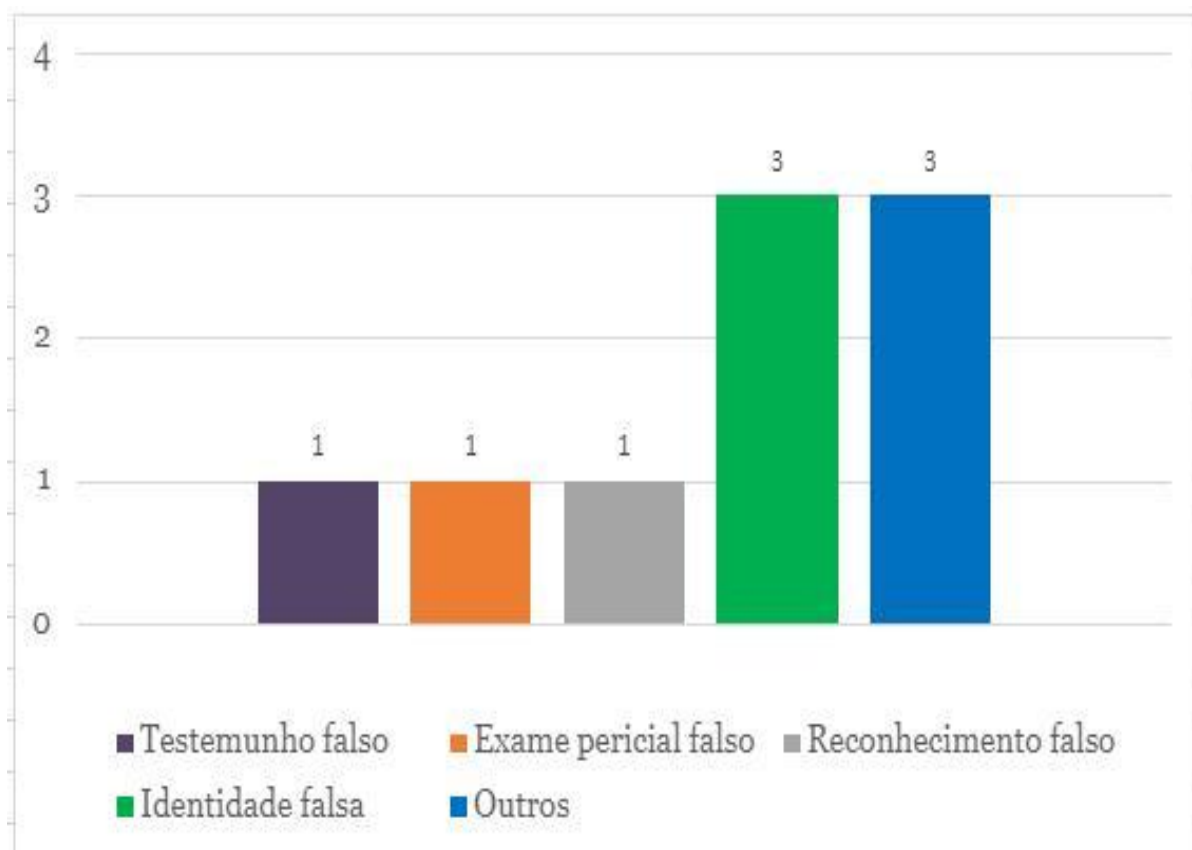
Do que se depreende do processo, em que pese ter havido prisão em flagrante pelo fato de ter o agente entrado em estabelecimento comercial munido de uma pistola e anunciado um roubo, posteriormente ele foi posto em liberdade. Contudo, quem acabou sendo denunciado nas sanções do artigo 157, §2º, I c/c artigo 14, II, do Código Penal foi o requerente da revisão. Ele esclareceu na ação revisional que só tomou ciência da condenação quando foi abordado por policiais e percebeu que havia mandado de prisão expedido, erroneamente, em seu desfavor, tendo sido conduzido à Delegacia de Polícia de Ouro Preto, Minas Gerais, cidade onde reside.

Ao analisar o caso, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na qual opinou no sentido de realmente ter sido comprovado que o revisionando não foi a pessoa que cometeu o delito em questão, o Tribunal de Justiça deferiu o pedido da defesa, com sua consequente absolvição (Revisão Criminal 1.0000.14.026490-4/000, 2018b).

Ainda nessa temática, é importante delinear quais as provas que mais apareceram como comprovadamente falsas. Da análise dos dados coletados, foi possível apurar o seguinte cenário:

Figura 8

Provas encontradas



Fonte: Elaborada pelos autores a partir dos dados coletados.

Nota-se que predominam os casos de identidade falsa, como ilustrado no exemplo acima, e outras espécies de fraude. Entendem-se como “outros” situações como suposta delação falsa (Revisão Criminal 1.0000.14.019516-5/000, 2015a), declaração falsa de corrêu (Revisão Criminal 1.0000.14.006198-7/000, 2014a) e assinatura falsa feita pelo irmão do condenado (Revisão Criminal 1.0000.13.026282-7/000, 2017a). Esta última situação causa grande perplexidade, por ser o caso de um agente que cometeu diversos crimes na cidade de Belo Horizonte. Em todas as ocasiões em que era preso, ele identificava-se com os dados do próprio irmão, que então teve seu nome injustamente lançado no rol de culpados, ao passo que ele, o efetivo autor, permaneceu imaculado.

Da averiguação de casos como esses, percebe-se que o maior problema no tocante ao erro de identificação especificamente é a falta de utilização dos instrumentos disponíveis para evitar que inocentes respondam por atos ilícitos. Essa ausência pode ter como elemento essencial a crença de que, por haver

ocorrido a identificação civil (mera apresentação de documento de identidade, por exemplo), não se faz necessária a identificação criminal.

Nos casos em questão, se os verdadeiros autores tivessem sido submetidos ao procedimento de identificação criminal, como o exame datiloscópico, no momento em que foram presos em flagrante, ter-se-ia evitado o constrangimento a que os inocentes foram submetidos.

DESCOBERTA DE NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA DO CONDENADO OU DE CIRCUNSTÂNCIA QUE DETERMINE OU AUTORIZE A DIMINUIÇÃO ESPECIAL DA PENA

Como quarta e quinta hipóteses, o inciso III do artigo 621 do CPP dispõe que a revisão será admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas da inocência do condenado ou de circunstâncias que determinem ou autorizem a diminuição especial da pena. Da parte final dessa disposição, depreende-se que o legislador expandiu o conceito de revisão criminal, haja vista ser o instituto historicamente utilizado somente em casos de julgamentos equivocados (Badaró, 2021).

Quando o dispositivo se refere a uma prova nova, deve-se entender como elementos de prova que não foram apreciados pelo julgador, pouco importando se as informações já existiam antes da sentença ou se apareceram somente após a condenação do acusado. Assim, pode ser que essa prova já se fizesse presente anteriormente e fosse desconhecida da parte, ou também é possível que tenha surgido durante o processo, em momento em que não mais se admite dilação probatória, como em pendência de recurso especial ou extraordinário.

De toda forma, o importante é que a prova nova deve ser suficientemente idônea para ensejar a absolvição do condenado ou, ao menos, eventual diminuição de pena. Nesse sentido, a idoneidade é aferida por meio da realização de justificação prévia, tendo em vista ela ser o meio que se presta à produção da nova prova, a fim de instruir o pedido de revisão. Assim, vale a pena citar como exemplo o Recurso em Habeas Corpus 58.442/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (2015), no qual não se considerou como prova nova a retratação da

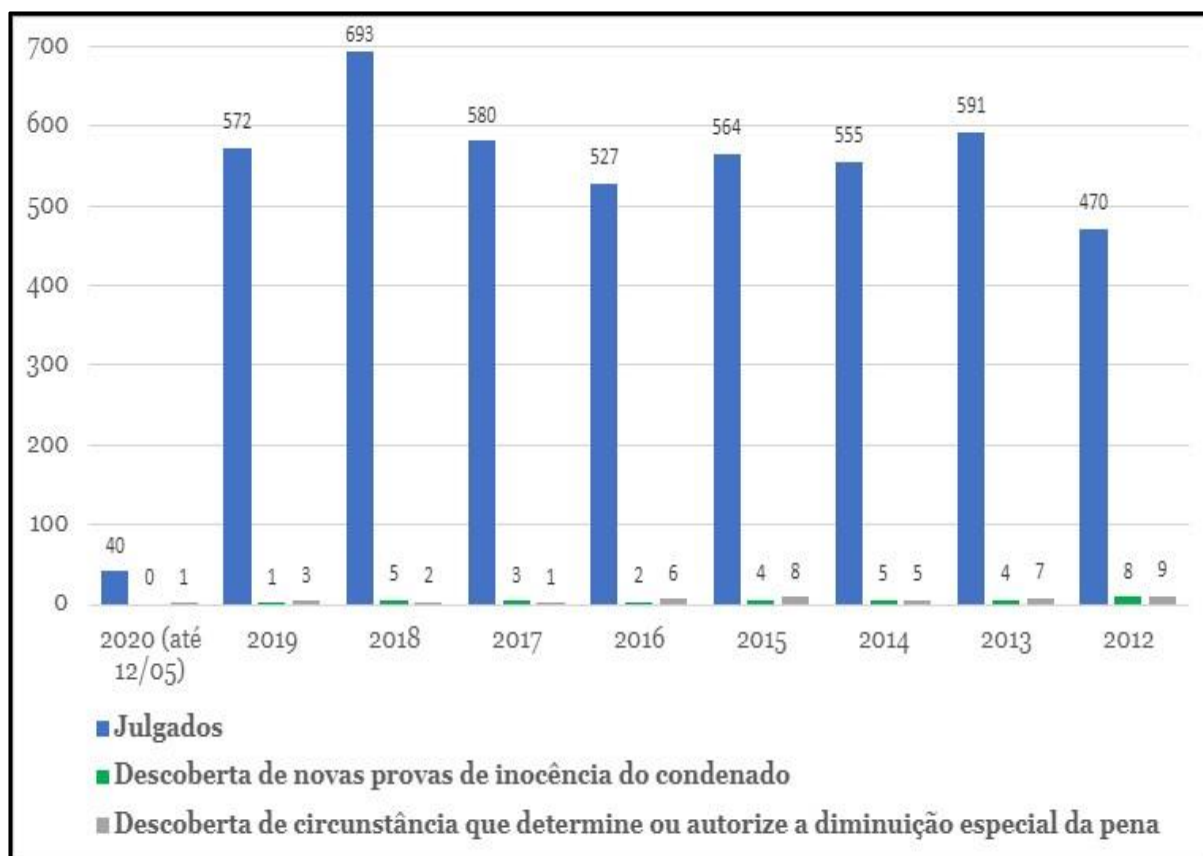
vítima registrada em escritura pública, diante da necessidade de sua produção via justificação criminal.

O entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais encontra-se em perfeita harmonia com o do STJ. A título de ilustração, cita-se o caso em que o réu, condenado por ter praticado os crimes de roubo e de estupro (artigos 157 e 213 do CPP), ajuizou revisão criminal apresentando elementos comprobatórios de que, no dia e horário dos delitos, ele estava em outra cidade, realizando transação bancária. A Defensoria Pública alegou que o réu seguramente não participou dos crimes em questão, visto que não poderia ter cometido as infrações na cidade de Contagem, por volta de 14h, e ter realizado, pessoalmente, saque na agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Coronel Fabriciano, às 12h42. Os dois municípios apresentam entre si cerca de 261 quilômetros de distância. No entanto, atendendo ao parecer da Procuradoria Geral de Justiça, o Tribunal indeferiu o pedido revisional, haja vista a necessidade de prévia instauração de justificação judicial, o que não havia ocorrido (Revisão Criminal 1.0000.13.039261-6/000, 2016a).

Com base nos dados coletados na pesquisa, essa hipótese representou cerca 10,2% das ações revisionais deferidas ou parcialmente deferidas. Nessa linha, assim ficou o gráfico representativo:

Figura 9

Descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que diminua sua pena



Fonte: Elaborada pelos autores a partir dos dados coletados.

É importante mencionar que, durante a análise de todas as revisões criminais providas ou parcialmente providas pelo TJMG com base no inciso III do artigo 621 do CPP, foi possível identificar que, muitas vezes, as sentenças foram reformadas pelo tribunal em razão da grande dificuldade de uniformização de entendimento por parte do Poder Judiciário. Casos como a possibilidade de fixar regime inicial semiaberto para quem praticou delito hediondo ou equiparado a hediondo, ou a (im)possibilidade de considerar o tráfico privilegiado como delito equiparado a hediondo, ou ainda o que se entende por personalidade negativa ou conduta social desfavorável, tiveram que ser, corrigidos pelo tribunal, em razão de terem ocorrido discussões tanto jurisprudenciais quanto doutrinárias a respeito desses temas.

Por tudo que foi exposto, apresenta-se, dentre os erros encontrados em cada inciso, o tema que mais recorrentemente foi apreciado, e corrigido, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

5. O PRINCIPAL ERRO COMETIDO NO JUDICIÁRIO MINEIRO

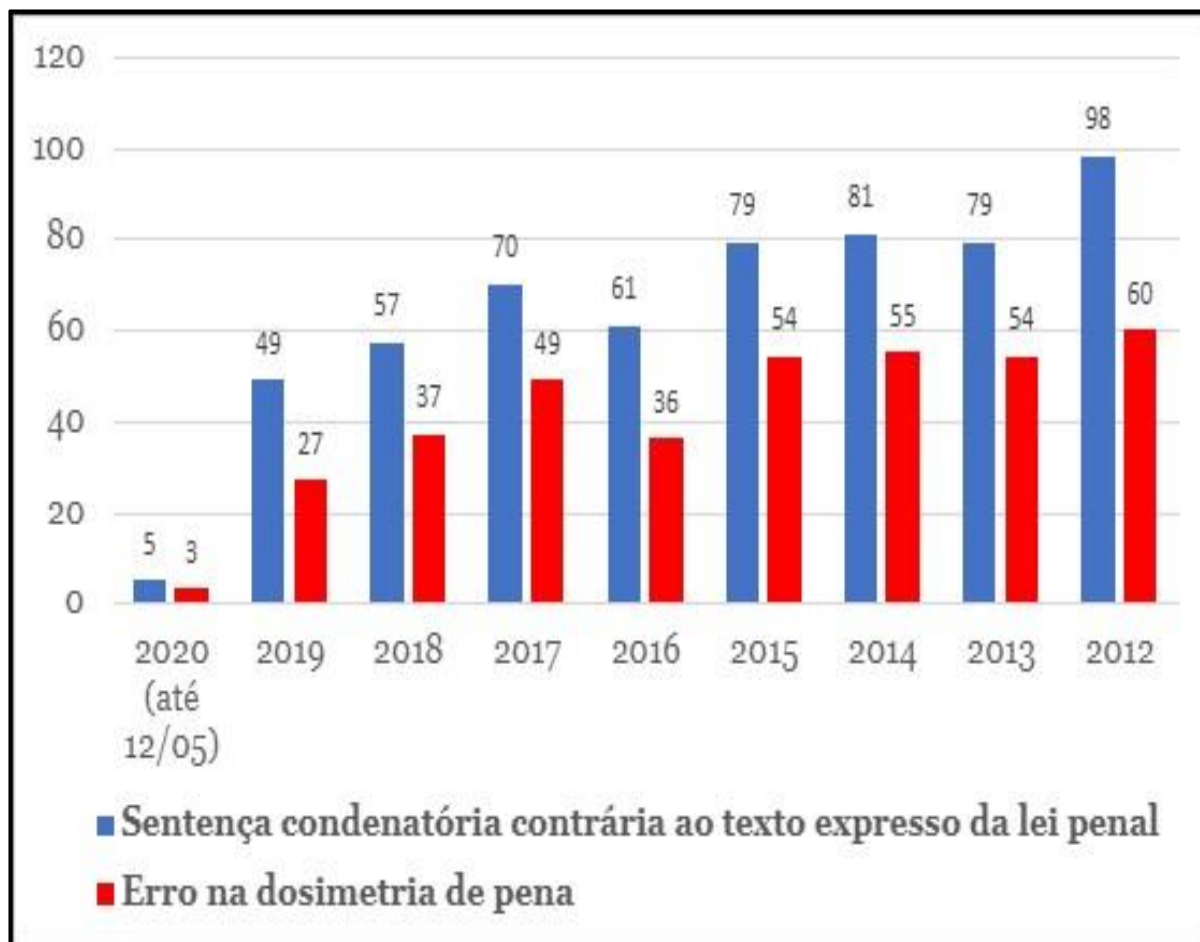
Diante da coleta de dados realizada entre os anos de 2012 e 2020, observou-se que a grande maioria dos erros judiciários cometidos na Justiça mineira se refere a questões relacionadas à dosimetria da pena. Das 719 ações revisionais que tiveram como resultado o provimento total ou parcial, 52% tiveram como razão de deferimento o erro na dosimetria da pena. Em perspectiva ainda mais específica, de todas as revisões que tiveram como base o primeiro inciso, primeira parte, do artigo 621 do CPP, 64,8% desse montante foi tão somente erro na aplicação de pena, como exemplo de condenação contrária ao texto expresso da lei penal.

Como já demonstrado anteriormente, é perfeitamente possível propor uma revisão criminal nos casos em que houver equívoco referente à dosimetria. Nesse sentido, Eugênio Pacelli de Oliveira (2020) afirma que a correta classificação do tipo penal ao fato imputado, ou a adequada aplicação de circunstâncias judiciais, agravantes ou atenuantes, minorantes ou majorantes, ou qualquer outro elemento que exerça influência na fixação de pena, pode ensejar a possibilidade de interpor revisão criminal com base na primeira hipótese prevista no artigo 621 do CPP, qual seja, a sentença contrariar o texto expresso da lei penal.

Sendo assim, eis o gráfico que representa os dados encontrados:

Figura 10

Os erros na dosimetria de pena



Fonte: Elaborada pelos autores a partir dos dados coletados.

Na fase de dosimetria, o magistrado deve promover, em sua essência, o princípio da individualização da pena, disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988). De acordo com Fernando Galvão, a reprovação individualizada decorre do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e significa que a aplicação da pena é trabalho que considera e respeita cada uma das pessoas condenadas (Galvão, 2017). Se realizada de forma atécnica, causa problemas que vão repercutir diretamente no tempo de cumprimento de pena do condenado, podendo chegar a expiar indevida privação de liberdade. Há erros, inclusive, que chamam mais atenção.

Retrato disso foi o erro na dosimetria de pena que ocorreu no município de Ouro Fino, Minas Gerais, nos idos de 2018. Constatou-se do acórdão que o petionário da ação revisional foi condenado por ter cometido os crimes de tráfico de drogas, associação criminosa e porte ilegal de arma de fogo (artigos 33,

caput, e 35 da Lei 11.343, 2006; e artigo 16 da Lei 10.826, 2003). Ele interpôs a referida revisão criminal, pretendendo a redução das penas que lhe foram impostas, tendo sustentado que não havia justificativa legal para a fixação delas acima dos mínimos legais.

O Tribunal de Justiça, ao analisar o caso, compreendeu que não foi observada a melhor técnica na valoração das circunstâncias judiciais na sentença. Isso se deu em razão da mistura de conceitos em que o juiz de primeiro grau incorreu ao proceder à dosimetria. Para mencionar um exemplo, ele valorou negativamente a culpabilidade do réu, em sede de circunstâncias judiciais, sob o argumento de que ele detinha potencial consciência da ilicitude, elemento que, na realidade, é integrante do conceito de crime (Greco, 2019), em nada tendo a ver com a culpabilidade aferida em sede de dosimetria⁶. Ainda na primeira fase, o tribunal reconheceu que o magistrado também cometeu um equívoco, de natureza conceitual, ao valorar negativamente os motivos e a personalidade do agente, razão pela qual, ao proceder à correta dosagem das circunstâncias judiciais, o 2º Grupo de Câmaras Criminais reduziu 24 meses de pena na sentença inicialmente imposta ao réu (Revisão Criminal 1.0000.17.006409-1/000, 2018c).

Noutro giro, há situações em que formalmente a dosagem da pena é feita de maneira correta, mas o juiz pode vir a incorrer em erro aritmético. É o caso de uma revisão criminal julgada em 2017, em que o Tribunal identificou que o magistrado, ao final da análise da aplicação da pena, se equivocou no processo de soma das sanções, aumentando erroneamente em dois meses a pena do réu (Revisão Criminal 1.0000.16.067563-3/000, 2017b).

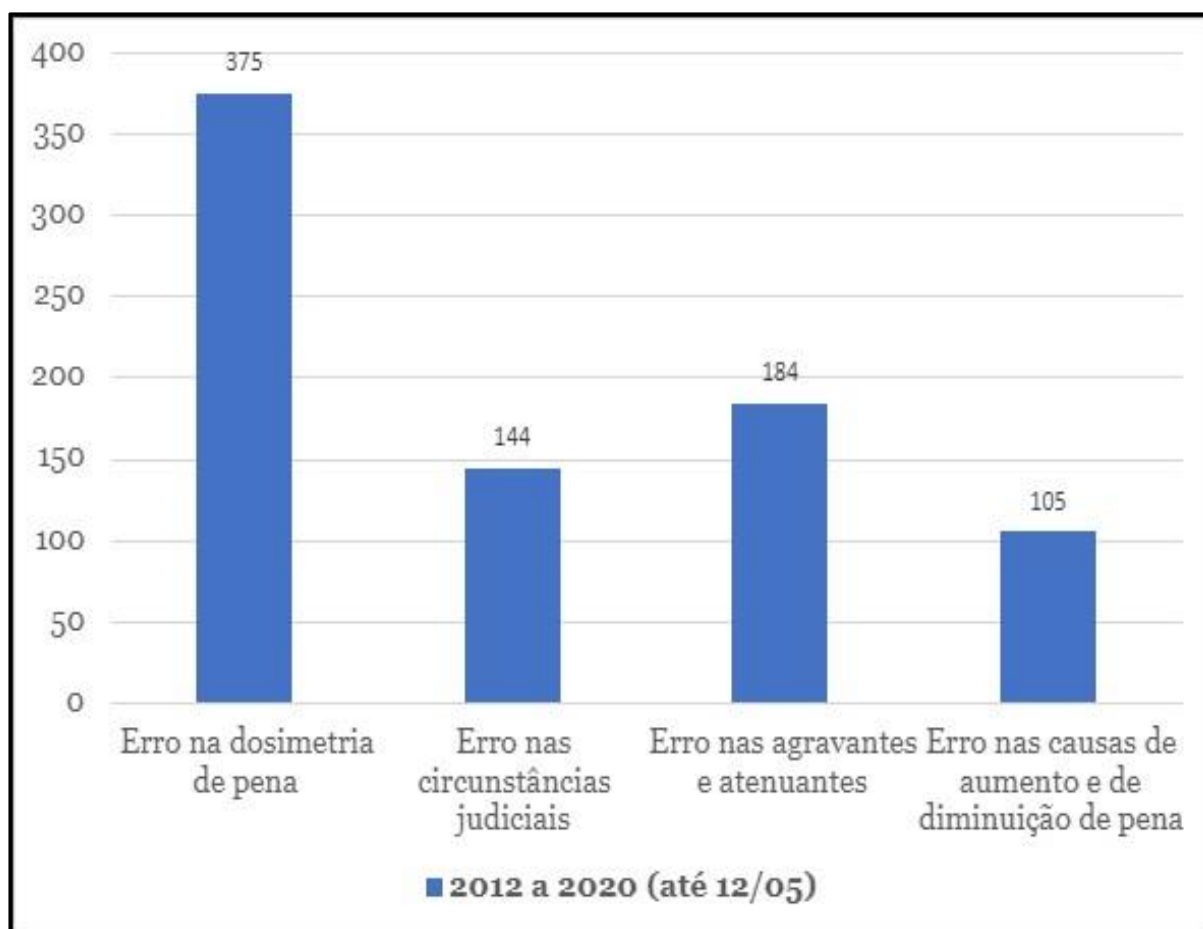
Em nossa pesquisa, foi possível apurar as fases em que mais se detectaram não conformidades de dosimetria. A fase das agravantes e atenuantes foi a que mais apresentou incorreções, concentrando 47,5% dos casos revisados. A primeira fase, circunstâncias judiciais, figurou em segundo lugar, representando 37,2% dos casos, ao passo que a etapa das causas de aumento e de

⁶ Nesse sentido, assim preleciona Rogério Greco (2019, p.706): “temos de realizar, dessa forma, uma dupla análise da culpabilidade: na primeira, dirigida à configuração da infração penal, quando se afirmará que o agente que praticou o fato típico e ilícito era imputável, que tinha conhecimento sobre a ilicitude do fato que cometia e, por fim, que lhe era exigível um comportamento diverso; na segunda, a culpabilidade será aferida com o escopo de influenciar na fixação da pena-base. A censurabilidade do ato terá como função fazer com que a pena percorra os limites estabelecidos no preceito secundário do tipo penal incriminador”.

diminuição reuniu 27,1% dos erros de dosimetria corrigidos. Em alguns casos, houve imperfeições em mais de um momento — por vezes, nas três fases cumulativamente — o que justifica o valor acima de 100% quando se somam as porcentagens mencionadas.

Figura 11

Distribuição dos erros de dosimetria



Fonte: Elaborada pelos autores a partir dos dados coletados.

Aprofundando-se a análise, é importante esclarecer o que foi percebido ao longo da coleta de dados em relação ao aspecto e às razões dos equívocos que ocorreram em cada etapa da aplicação de pena.

Em relação à primeira etapa (circunstâncias judiciais), elas estão elencadas no rol do artigo 59 do Código Penal, contendo oito circunstâncias judiciais, sendo

a fase de aplicação de pena aquela em que reside a maior margem de subjetividade e discricionariedade para o juiz. Nesse momento, deve-se atentar não só às limitações estabelecidas no código como também aos entendimentos jurisprudenciais que foram e vêm sendo criados sobre o assunto (Estrada, 2015).

Em razão disso, constatou-se que os maiores erros desta fase tiveram como razão a falta de técnica por parte do magistrado na compreensão do conceito e aplicação de cada circunstância. Como exemplo, citamos a identificação do momento de considerar negativamente os antecedentes do réu, de aplicar tão somente a agravante da reincidência, ou o que se compreende como personalidade negativa, e até mesmo a habilidade de distinguir a concepção de culpabilidade como elemento integrante da estrutura do crime do entendimento que vigora na temática de dosimetria.

A segunda etapa da dosimetria de pena abrange as agravantes e atenuantes, também conhecidas como circunstâncias legais, haja vista estarem expressamente previstas nos artigos 61 a 65 do Código Penal. Essas circunstâncias não podem ser ignoradas pelo magistrado quando o caso concreto apresentar alguma situação expressamente prevista nos artigos, diante da obrigatoriedade de sua aplicação. No entanto, na análise das revisões criminais, pode-se perceber que os erros de dosimetria de pena que incidiram na segunda etapa resultaram, muitas das vezes, de omissões por parte dos juízes.

Diferentemente do que acontece na primeira etapa, em que o magistrado deve fundamentar a aplicação de cada circunstância judicial, na segunda, o juiz só deverá mencionar alguma hipótese atenuante ou agravante caso ela de fato exista no caso concreto. Embora seja mais difícil acontecer erros conceituais, há uma gama de situações taxativas elencadas em dispositivos mencionados alhures que deve ser observada pelo juiz ao julgar o caso concreto. Devido a isso, e somado ao fato de existir um grande número de processos em nosso sistema judiciário, alguns detalhes acabam por passar despercebidos.

Nesse sentido, observou-se que os erros dessa etapa residiram em três tópicos mais recorrentes: não reconhecimento da confissão espontânea (artigo

65, III, “d”, do Código Penal)⁷; não reconhecimento da atenuante etária, quando o autor era menor de 21 anos ou maior de 70 na data da sentença (artigo 65, I, do Código Penal)⁸; e aplicação indevida da reincidência (artigo 63 do Código Penal)⁹. Essas situações, embora tragam diminuição de pena relativamente baixa (1/6, via de regra), podem afetar o cenário de cumprimento de pena —principalmente a atenuante etária. Se a circunstância de ser menor de 21 anos ou maior de 70 na data da sentença não for considerada no momento da aplicação da pena, é possível que também seja esquecida no cálculo da prescrição da pretensão punitiva.

É plausível inferir, inclusive, que os principais erros de dosimetria de pena residem na segunda etapa porque o juiz não tem que necessariamente mencionar cada hipótese agravante e atenuante, como ocorre nas circunstâncias judiciais, fazendo com que aumente a probabilidade de deixar de observar certos aspectos.

A terceira etapa da dosimetria da pena esgota o itinerário trifásico de aplicação da sanção, previsto no artigo 68 do Código Penal. As causas de aumento e de diminuição, diferentemente das agravantes e atenuantes, permitem o estabelecimento da pena abaixo do mínimo legal ou acima do máximo estipulado para o delito. As referidas causas aparecem em quantidades fixas ou variáveis (Roberto, 2013).

Como se pôde constatar, a referida fase apresentou a menor incidência de não conformidades na dosimetria ao longo dos anos. Uma possível explicação é o fato de que tais causas se apresentam em menor número, além de, via de regra, fazerem parte do corpo do próprio tipo penal incriminador, o que proporciona ao juiz mais facilidade em sua identificação.

Percebe-se que o tema “dosimetria de pena” é um assunto complexo, por conter muitas variáveis, e que exige a observância de considerável quantidade de

⁷ Vide: TJMG, Revisão Criminal 1.0000.11.016694-9/000, 2012b; TJMG, e Revisão Criminal 1.0000.14.082273-5/000, 2015b.

⁸ Vide: TJMG, Revisão Criminal 1.0000.12.106815-9/000, 2013; TJMG, Revisão Criminal 1.0000.14.066407-9/000, 2015c; e TJMG, Revisão Criminal 1.0000.13.074671-2/000, 2014b.

⁹ Vide: TJMG, Revisão Criminal 1.0000.13.076570-4/000, 2015d; TJMG, Revisão Criminal 1.0000.16.046495-4/000, 2016b; e TJMG, Revisão Criminal 1.0000.13.078924-1/000, 2014c.

pormenores por parte do magistrado. Talvez por isso represente o maior foco de erros detectados no sistema de justiça criminal mineiro e traga consigo graves consequências. Os impactos das falhas não se restringem ao tempo de vida com restrição de liberdade, mas podem afetar, de forma perene, a saúde física e psicológica do recluso, especialmente pelas condições nem sempre dignas a que estão submetidos os presos no Brasil.

Fato que ilustra muito bem os variados danos que o preso pode sofrer é o caso de Heberon Lima de Oliveira, que teve parte da juventude perdida por erro ocorrido na Justiça do Amazonas e que ainda luta para receber do Estado indenização pelos danos ocasionados (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.655.800, 2018). Em razão de falso reconhecimento, Heberon ficou preso preventivamente por três anos, por suposta prática de estupro praticado contra uma menina de nove anos, até que teve sua inocência provada. Isolado em local destinado a homens que praticaram delitos de estupro, Heberon foi estuprado por mais de 60 vezes pelos companheiros de cela, além de ter contraído HIV. A vítima descreveu o autor do crime como “de estatura média, magro, cabelos castanhos escuros, moreno escuro e com os dentes da frente salientes” (Rodas, 2018, p.4). No entanto, Heberon é pardo e tem dentes alinhados. Posteriormente, o laudo pericial concluiu que as características físicas dele são incompatíveis com as mencionadas pela vítima (Rodas, 2018).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da compreensão dos aspectos da revisão criminal, foi possível observar, com base nos dados processuais coletados, como cada inciso disposto no art. 621 do Código de Processo Penal é invocado para que se possa corrigir alguma imperfeição nos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Por meio dos gráficos elaborados, construiu-se uma melhor visão a respeito da quantidade de erros judiciários que ocorrem em cada hipótese, como também, diante de vários casos práticos apresentados, se permitiu ter maior compreensão dos reflexos que cada modalidade de erro pode desencadear na vida do condenado.

A maioria esmagadora das falhas encontradas no Judiciário mineiro nos últimos anos consiste no erro que afronta o texto expresso da lei penal ou que vai

contra a evidência dos autos. Dentro desse grupo, o erro na dosimetria de pena é o mais corriqueiro no sistema criminal mineiro. As não conformidades acontecem das mais variadas maneiras, seja pela confusão de conceitos, pela omissão na aplicação de alguma atenuante ou pela aplicação indevida de agravante, seja até mesmo por simples cálculo aritmético. A partir dos achados no presente artigo, surge a necessidade de se dar especial atenção à aplicação da sanção penal. A capacitação de magistrados no específico tema pode trazer resultados concretos relevantes, reduzindo os erros judiciários e a necessidade de que eles sejam revistos em procedimento autônomo a que nem todos têm acesso.

REFERÊNCIAS

- Badaró, G. H. (2021). *Manual dos recursos penais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.
- Bitencourt, C. R. (2013). *Tratado de direito penal: Parte geral*. São Paulo: Saraiva.
- Brasil. (1940). Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 28 mar. 2022.
- Brasil. (1941). Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 28 mar. 2022.
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 mar. 2022.
- Brasil. (2003). Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em 28 mar. 2022.
- Brasil. (2006). Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 28 mar. 2022.
- Brasil. (2015) Recurso em Habeas Corpus n. 58442/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJe 15 set. 2015. Brasília: STJ, 2015. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864072870/recurso-ordinario-em->

- [habeas-corpus-rhc-58442-sp-2015-0084051-0/inteiro-teor-864072893?ref=juris-tabs](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700380690&dt_publicacao=02/08/2018). Acesso em: 28/03/2022.
- Brasil. (2018) Recurso Especial n. 1.655.800/AM. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJe 02 ago. 2018 Brasília: STJ, 2018.:https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700380690&dt_publicacao=02/08/2018 Acesso em: 07/07/2022.
- Brasil. (2019) Revisão Criminal n. 4.944/MG. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 20 set. 2019. Brasília: STJ. 2019. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859365261/revisao-criminal-rvcr-4944-mg-2019-0148906-1/inteiro-teor-859365282?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28/03/2022.
- Brito, A. C., Fabretti, H. B., & Lima, M. A. F. (2019). *Processo Penal Brasileiro*. São Paulo: Atlas.
- Filho, F. C. T. (1979). *Processo penal*. Bauru: Jalovi.
- Galvão, F. (2017). *Direito Penal: parte geral*. Belo Horizonte: D'Plácido.
- Greco Filho, V. (1993). *Manual de processo penal*. São Paulo: Saraiva.
- Greco, R. (2019). *Curso de Direito Penal - Parte geral*. Niterói: Impetus. 2019.
- Gustin, M. V. S., & Fonseca, M. T. (2006). *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey.
- Lima, R. B. (2020). *Manual de processo penal: volume único*. Salvador: JusPODIVM.
- Mazzilli, H. N. (1985). *Revisão pro societate*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Médici, S. O. (2000). *Revisão criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Minas Gerais. (2012a) Revisão Criminal n. 1.0000.11.058612-0/000. Relator: Adilson Lamounier. Diário da Justiça eletrônico 24 fev. 2012. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=73A6B93B04BB91B6A9A66DCE99AAB729.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.11.058612-0%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 28/03/2022.
- Minas Gerais. (2012b) Revisão Criminal n. 1.0000.11.016694-9/000. Relator: Furtado Mendonça. Diário da Justiça eletrônico 01 mar. 2012. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=73A6B93B04BB91B6A9A66DCE99AAB729.juri_node1?num

[eroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.11.016694-9%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](#). Acesso em: 28/03/2022.

Minas Gerais. (2013) Revisão Criminal n. 1.0000.12.106815-9/000. Relator: Catta Preta. Diário da Justiça eletrônico 29 nov. 2013. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.12.106815-9%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28/03/2022.

Minas Gerais. (2014a) Revisão Criminal n. 1.0000.14.006198-7/000. Relator: Antônio Cruvinel. Diário da Justiça eletrônico 12 dez. 2014. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=73A6B93B04BB91B6A9A66DCE99AAB729.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.14.006198-7%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar.

Minas Gerais. (2014b) Revisão Criminal n. 1.0000.13.074671-2/000. Relator: Eduardo Machado. Diário da Justiça eletrônico 07 nov. 2014. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.13.074671-2%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28/03/2022.

Minas Gerais. (2014c) Revisão Criminal n. 1.0000.13.078924-1/000. Relator: Márcia Milanez. Diário da Justiça eletrônico 25 abr. 2014. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.13.078924-1%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28/03/2022.

Minas Gerais. (2015a) Revisão Criminal n. 1.0000.14.019516-5/000. Relator: Jaubert Carneiro Jaques. Diário da Justiça eletrônico 24 julho 2015. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=73A6B93B04BB91B6A9A66DCE99AAB729.juri_node1?num

- [eroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.14.019516-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 28/03/2022.
- Minas Gerais. (2015b) Revisão Criminal n. 1.0000.14.082273-5/000. Relator: Matheus Chaves Jardim. Diário da Justiça eletrônico 16 julho 2015. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.14.082273-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28/03/2022.
- Minas Gerais. (2015c) Revisão Criminal n. 1.0000.14.066407-9/000. Relator: Luziene Barbosa Lima. Diário da Justiça eletrônico 27 mar. 2015. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.14.066407-9%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28/03/2022.
- Minas Gerais. (2015d) Revisão Criminal n. 1.0000.13.076570-4/000. Relator: Agostinho Gomes de Azevedo. Diário da Justiça eletrônico 13 dez. 2015. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.13.076570-4%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 28/03/2022.
- Minas Gerais. (2016a) Revisão Criminal n. 1.0000.13.039261-6/000. Relator: Eduardo Machado. Diário da Justiça eletrônico 15 abr. 2016. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionId=73A6B93B04BB91B6A9A66DCE99AAB729.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.13.039261-6%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 28/03/2022.
- Minas Gerais. (2016b) Revisão Criminal n. 1.0000.16.046495-4/000. Relator: Flávio Leite. Diário da Justiça eletrônico 03 fev. 2017. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico>

=1.0000.16.046495-4%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 28/03/2022.

Minas Gerais. (2017a) Revisão Criminal n. 1.0000.13.026282-7/000. Relator: Wanderley Paiva. Diário da Justiça eletrônico 25 ago. 2017. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=73A6B93B04BB91B6A9A66DCE99AAB729.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.13.026282-7%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 28/03/2022.

Minas Gerais. (2017b) Revisão Criminal n. 1.0000.16.067563-3/000. Relator: Eduardo Brum. Diário da Justiça eletrônico 06 out. 2017. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=73A6B93B04BB91B6A9A66DCE99AAB729.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.067563-3%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 28/03/2022.

Minas Gerais. (2018a) Revisão Criminal n. 1.0000.18.025051-6/000. Relator: Eduardo Brum. Diário da Justiça eletrônico 14 nov. 2018. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=73A6B93B04BB91B6A9A66DCE99AAB729.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.025051-6%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 28/03/2022.

Minas Gerais. (2018b) Revisão Criminal n. 1.0000.14.026490-4/000. Relator: Doorgal Borges de Andrada. Diário da Justiça eletrônico 23 jan. 2019. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=73A6B93B04BB91B6A9A66DCE99AAB729.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.14.026490-4%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 28/03/2022.

Minas Gerais. (2018c) Revisão Criminal n. 1.0000.17.006409-1/000. Relator: Adilson Lamounier. Diário da Justiça eletrônico 09 mar. 2018. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=73A6B93B04BB91B6A9A66DCE99AAB729.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.17.006409-1%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar.

[eroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.17.006409-1%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](#). Acesso em: 28/03/2022.

Minas Gerais. (2019) Revisão Criminal n. 1.0000.18.028351-7/000. Relator: Denise Pinho da Costa Val. Diário da Justiça eletrônico 13 jun. 2019. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=73A6B93B04BB91B6A9A66DCE99AAB729.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.028351-7%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 28/03/2022.

Miranda, F. C. P. (1976). *Tratado da ação rescisória*. Rio de Janeiro: Forense.

Pacelli, E. (2020). *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas.

Prado, L. R. (2014). *Doutrina, Processos e Procedimentos – Direito penal e processual penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Rodas, S. (2018, 6 de setembro). Criminalistas analisam principais causas de erros judiciais e suas consequências. Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br/2018-set-06/criminalistas-analisam-principais-causas-erros-judiciais>. Acesso em: 07/07/2022.

Roig, R. D. E. (2015). *Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros*. São Paulo: Saraiva.

Arguelhes, Diego Werneck e Ribeiro, Leandro Molhano. (2018). Ministrocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos estudos CEBRAP*, 37 (1), 13-32. <https://doi.org/10.25091/s01013300201800010003>.

Carlos Henrique Borlido Haddad: Pós-doutor pela Universidade de Michigan. Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor do Mestrado da ENFAM. Juiz Federal.

Victor Saldanha Pinheiro Pinto: Acadêmico em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Data de submissão: 13/04/2022.

Data de aprovação: 12/07/2022.